



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 16/08/17

ITEM Nº 51

PEDIDO DE REEXAME

51 TC-000239/026/14

Município: Embu-Guaçu.

Prefeito(s): Clodoaldo Leite da Silva.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Clodoaldo Leite da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Acompanha (m): TC-000239/126/14 e Expediente(s): TC-019254/026/14, TC-020143/026/14, TC-034229/026/14, TC-034230/026/14, TC-035058/026/14, TC-035183/026/14, TC-035184/026/14, TC-033387/026/14, TC-035973/026/14 e TC-043716/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em análise Pedido de Reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE EMBU-GUAÇU, Senhor CLODOALDO LEITE DA SILVA, em face de r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 25.10.16 emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquele município relativas ao exercício de 2014, em razão das seguintes falhas:

- Déficit orçamentário de **6,81%** apesar do excesso de arrecadação, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior;
- Incremento do déficit financeiro de **6.753,62%**;
- Aumento da dívida de curto prazo em 38,45% em relação ao exercício anterior, fortalecendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

situação de iliquidez perante os compromissos dessa espécie, com a existência de apenas R\$ 0,44 centavos para cada um real de dívidas e elevação da dívida de longo prazo em razão do aumento de precatórios, a indicar a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária de modo a preservar a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00; e

- Excessiva abertura de créditos adicionais com realização de transposições/transferências e remanejamentos equivalente a **53,45%** da despesa prevista inicial.

Alega o Responsável que a Fiscalização, a despeito de informada pela Prefeitura e contrariando o "entendimento consolidado" deste Tribunal, não procedeu à glosa do superávit orçamentário de 2013 no cômputo do resultado da execução orçamentária de 2014, o que resultaria em drástica redução do suposto déficit apurado inicialmente.

Diz que "o resultado orçamentário ajustado corresponde a um montante de R\$ 5.761.364,97 que, por sua vez é inferior a um duodécimo da Receita Corrente Líquida do Município."

No que tange à falta de liquidez e aumento das dívidas de curto e longo prazo aduz que a variação verificada é decorrente da "assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização dos serviços públicos essenciais."

Por fim, destaca que todas aberturas de créditos suplementares adicionais realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu contaram com a permissão da Lei Orçamentária Anual e observaram as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 165, §8º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Encerra pleiteando reforma do Acórdão de primeiro grau, a fim de ser emitido, desta feita, parecer favorável à aprovação dos demonstrativos em apreço.

Para o **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls. 399/401) argumentos deduzidos no apelo não descaracterizam a situação desfavorável delineada nos autos. Assinala que ao contrário do que afirma o Interessado o superávit orçamentário alcançado em 2013 (TC-1766/026/13), de R\$ 2.252.819,56, foi reconhecido para apuração do saldo financeiro, consoante voto do e. Relator daquelas contas.

Assim, "descabida a pretensão do Recorrente em ver o superávit orçamentário obtido em 2013 reconhecido no bojo das contas ora em análise, primeiro porque se trata de atos de gestão realizados em 2014 (princípio da anualidade), e segundo porque superávits/déficits orçamentários produzidos refletem no resultado financeiro do mesmo período em que ocorreram, sendo o resultado contábil final transportado para o exercício seguinte, consoante regras do direito financeiro regulado pela Lei Federal nº 4.320/64."

Por fim, "A argumentação de que existem julgados onde resultados negativos como o aqui apresentados foram relevados não prevalece, em razão da análise individual de cada situação, bem como de suas atenuantes mediante análise de elementos contundentes capazes de minimizar a cobertura do déficit orçamentário pelo superávit financeiro do exercício anterior, a presença de liquidez para honrar obrigações assumidas em nome da Prefeitura, hipóteses não encontradas nestes autos." Conclui pela manutenção do parecer desfavorável.

Assessoria Técnico-Jurídica
(fls.402/405) tendo em conta que as alegações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

defesa não foram acolhidas pela Unidade Especializada, propõe, igualmente, o não provimento do apelo, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls. 406).

Ministério Público (fls. 407/409)

opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo não provimento.

Destaca que o Executivo obteve déficit financeiro em 2013. Assim, restaria *"evidente a confusão promovida pela Defesa entre os conceitos de resultado da execução orçamentária e superávit/déficit financeiro, não havendo qualquer necessidade de revisão dos valores corretamente apurados pela Fiscalização."*

Já no tocante às alterações orçamentárias da ordem de 53,43% da despesa inicialmente fixada, diz que *"a argumentação da defesa em nada altera a evidente distorção das peças de planejamento do Executivo. Isto porque, embora não existam diretrizes legais fixando percentual máximo para abertura de tais créditos, esta E. Corte já firmou entendimento no sentido de que cabe ao jurisdicionado aprimorar seu planejamento, de molde a evitar demasiadas modificações durante a execução do orçamento, tudo em consonância com as diretrizes exigidas do gestor público pela LRF."*

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000239/026/14

VOTO

Em **preliminar conhecimento** do recurso, pois observados os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e 159 e seguintes do Regimento Interno.

No mérito, as razões e demais documentos que constituem a petição recursal não prosperam.

Em relação ao déficit orçamentário, alega que a Fiscalização, a despeito de ter sido questionada pela Origem, deixou de proceder à glosa do superávit orçamentário de 2013 (R\$ 2.252.819,56) no cômputo do suposto déficit da execução orçamentária de 2014.

Contudo, o inconformismo do Recorrente não procede, pois consoante pondera a Assessoria Especializada, às fls. 399/401, eventual superávit/déficit orçamentário reflete no resultado financeiro do período em que ocorrer e esse montante deve ser transportado para o exercício seguinte, consoante regras de direito financeiro previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Cabe notar que no exercício anterior (2013) o Executivo Municipal obteve déficit financeiro de R\$ 115.565,25¹, restando evidente a falta de percepção do Recorrente em diferenciar os

¹ **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(115.565,25)	(7.920.405,58)	6753,62%
Econômico	38.607.418,21	(25.389.334,65)	165,76%
Patrimonial	102.392.408,20	76.999.512,35	24,80%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conceitos de resultado da execução orçamentária e superávit/déficit financeiro.

Dessa forma, apesar do excesso de arrecadação², remanesce o insatisfatório resultado do exercício, consubstanciado no déficit orçamentário de R\$ 8.041.184,53, equivalente a **6,81%** da receita arrecadada, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

Agrava a situação o fato de a Origem ter sido alertada por 5 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do art. 59, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que contivesse o gasto não obrigatório e adiável.

Tal resultado fez aumentar o déficit financeiro do exercício anterior em **6.753,62%** (2013 = -R\$ 115.565,25; 2014 = - R\$ 7.920.405,58) e prejudicou a capacidade de solvência do Município (R\$ 0,44 para cada 1,00 real de dívidas). Demais, ocorreu o aumento da dívida ativa (7,08%) aliado à queda de recebimento (37,56%), além da reversão do resultado econômico que no ano anterior era positivo e retração do saldo patrimonial em 24,80%.

Diante disso, como bem atestou a d. Assessoria Especializada, os diversos trechos de pareceres apresentados pela Origem, em que resultados negativos foram relevados por este Tribunal, não se aproveitam ao caso em exame, tendo em conta as outras variáveis negativas retro mencionadas que apenas indicam a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária de modo a preservar a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00.

² No montante de R\$ 5.696.901,81, equivalente a 4,84% da receita prevista de R\$ 111.951.014,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, a proclamada distorção das peças de planejamento não chegou a ser descaracterizada na etapa revisional de provas, pois apesar de o Recorrente sustentar a regularidade das alterações ocorridas, as excessivas aberturas de créditos adicionais, no valor total de R\$ 59.021.073,86, correspondentes a **53,43%**, demonstram planejamento orçamentário deficiente, na contramão da gestão responsável, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, consoante assinala Ministério Público *"embora não existam diretrizes legais fixando percentual máximo para abertura de tais créditos, esta E. Corte já firmou entendimento no sentido de que cabe ao jurisdicionado aprimorar seu planejamento, de molde a evitar demasiadas modificações durante a execução do orçamento, tudo em consonância com as diretrizes exigidas do gestor público pela Lei de Responsabilidade Fiscal³."*

Nestas circunstâncias, acolho as manifestações convergentes dos órgãos de suporte técnico e douto MPC e **nego provimento** ao pedido de reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE EMBU-GUAÇU, CLODOALDO LEITE DA SILVA, ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da decisão recorrida.

É o meu Voto

GCECR
MTM

³ Comunicado SDG nº 32/2015:

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;